



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Quarta-feira, 25 de outubro de 2023

Ano IX | Edição nº 1978

Página 1 de 17

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Concursos Públicos/Processos Seletivos	2
Convocação	2
Licitações e Contratos	4
Despacho de Julgamento	4
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	17
Demonstrativo de Aplicação no Ensino	17

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio

CNPJ 45.141.132/0001-71

Avenida São João, nº 72 – Centro

Telefone: (17) 3245-9200

Site: www.josebonifacio.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio

Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro

Telefone: (17) 3245-1213

Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni

Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro

Telefone: (17) 3265-3277



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 25 de outubro de 2023

Ano IX | Edição nº 1978

Página 2 de 17

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

Fls. 104

PORTARIA nº. 00091/2023, DE 20/10/2023.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

RESOLVE:

ART. 1º - CONTRATAR, a partir da presente data, de acordo com o estabelecido no Edital Classificatório do Concurso Público 001/2023, para preenchimento de vaga do emprego permanente de Motorista NIV. II, fazendo jus aos vencimentos mensais fixados pela Ref. R-3A, a servidora abaixo qualificada:

ELIANA APARECIDA HONORATO CAETANO	16.927.329-5	010268
--------------------------------------	--------------	--------

ART. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 20 de outubro de 2023.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Esta Portaria encontra-se registrada às fls. 104, livro nº. 28, iniciado em 05 de janeiro de 2023.

EDGELSON RODRIGUES JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Fls. 105

PORTARIA nº. 00092/2023, DE 23/10/2023.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

RESOLVE:

ART. 1º - CONTRATAR, a partir da presente data, de acordo com o estabelecido no Edital Classificatório do Concurso Público 001/2023, para preenchimento de vaga do emprego permanente de Motorista NIV. II, fazendo jus aos vencimentos mensais fixados pela Ref. R-3A, o servidor abaixo qualificado:

AMAURI JOSÉ MACHADO	14173649-5	010269
---------------------	------------	--------

ART. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 23 de outubro de 2023.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Esta Portaria encontra-se registrada às fls. 105, livro nº. 28, iniciado em 05 de janeiro de 2023.

EDGELSON RODRIGUES JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO CONCURSO PÚBLICO - Nº 001/2023 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de José Bonifácio, tendo em vista os resultados do Concurso Público nº 001/2023, vem CONVOCAR, o(s) candidato(s) abaixo relacionados, para comparecer no prazo de até 30 dias desta publicação, junto a Prefeitura Municipal de José Bonifácio, no Setor de Pessoal, sito a Av. São João, nº 72, Centro na cidade de José Bonifácio - SP, no horário das 08:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta feira, para manifestar se há interesse na nomeação de vagas, conforme segue:

MOTORISTA NÍVEL II

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME
11	21634	JULIO CESAR DIAS DA SILVA
12	20621	LUIS GUSTAVO DE LIMA
13	22054	FABRICIO COSTA
14	23320	EVANDRO AZEVEDO RIBEIRO

Os candidatos deverão comparecer com os seguintes documentos:

- CÉDULA DE IDENTIDADE - RG
- CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF
- 1 FOTO 3X4 RECENTE
- TÍTULO DE ELEITOR
- CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO
- CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH
- CERTIFICADO DE RESERVISTA
- CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS (FÍSICA OU DIGITAL)
- CARTÃO DO PIS/PASEP
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
- CERTIDÃO DE NASCIMENTO E CARTEIRA DE VACINAÇÃO DE FILHOS MENORES DE 14 ANOS
- DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA O EFETIVO EXERCÍCIO DO EMPREGO.

Qualquer dúvida poderá ser obtida junto ao Setor de Pessoal, pelo e-mail: pessoal@josebonifacio.sp.gov.br ou pelo telefone (17) 3245-9200.

O não comparecimento do candidato no prazo estipulado nesta convocação, ensejará em desistência tácita para assunção na vaga.

José Bonifácio - SP, 24 de outubro de 2023.
DILMO RESENDE DE CARVALHO
Prefeito Municipal de José Bonifácio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 25 de outubro de 2023

Ano IX | Edição nº 1978

Página 3 de 17

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 25 de outubro de 2023

Ano IX | Edição nº 1978

Página 4 de 17

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"

Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000

(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153

CNPJ: 45.141.132/0001-71

AO SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATORIO Nº 57/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO, COMPREENDENDO A COLETA, TRANSBORDO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES GERADOS NO MUNICÍPIO, BEM COMO VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E ÁREAS PÚBLICAS, FORNECIMENTO DE EQUIPE PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA E CAPINAÇÃO MANUAL, ROÇADA MECANIZADA E LOCAÇÃO DE CONTÊINERES PARA ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico, acerca do pedido da Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio, no sentido de análise de recurso administrativo face ao referido pregão presencial nº 044/2023, cujo objeto trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO, COMPREENDENDO A COLETA, TRANSBORDO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES GERADOS NO MUNICÍPIO, BEM COMO VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E ÁREAS PÚBLICAS, FORNECIMENTO DE EQUIPE PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA E CAPINAÇÃO MANUAL, ROÇADA MECANIZADA E LOCAÇÃO DE CONTÊINERES PARA ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS**, sendo que passamos a expor o que segue:

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

Obedecendo-se a ordem de classificação das propostas, na sessão pública do **Pregão Presencial nº 44/2023**, realizada na data de **06/10/2023**, foi aberto o "Envelope nº 02 – Documentação" apresentado pela licitante **BRASTEC SERVIÇOS E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.**, sendo referida documentação analisada pela Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 25 de outubro de 2023

Ano IX | Edição nº 1978

Página 5 de 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"

Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000

(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153

CNPJ: 45.141.132/0001-71

Após a detida análise dos documentos apresentados, decidiu-se pela inabilitação da referida empresa, haja vista a constatação do desatendimento de exigências editalícias, estando referida decisão assim fundamentada:

Não atende quanto ao item 7.2., II, a) do edital, deixando de comprovar a qualificação técnico-operacional da empresa sobre as seguintes parcelas de maior relevância, a saber: Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares: 375,00 ton./mês; Varrição manual de vias e logradouros públicos: 680,00 km/mês e Fornecimento de equipe para a prestação de serviços de roçada e capinação manual e roçada mecanizada: 01 equipe/mês.

Não atende quanto ao item 7.2., II, b) do edital, deixando de comprovar que a licitante executou os serviços similares descritos em edital, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 03 (três) anos.

Em seguida foi aberto o "Envelope nº 02 – Documentação" da empresa **CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, próxima classificada, sendo referida empresa declarada habilitada, por ter sido constatado o atendimento de todas as exigências editalícias.

Não se conformando com a sua inabilitação e com a habilitação da empresa **CONSTROESTE**, a licitante **BRASTEC** manifestou intenção quanto a interposição de recurso, assim consignando seu inconformismo em ata:

"A empresa Brastec pleiteia no âmbito do PP 44/2023, recurso com base no documento constante do envelope habilitação – "Certidão nº 857/2019 – UGI/Barueri", emitido pelo CREA/SP, que trata de incorporação de atestados de capacidade técnico-profissional ao acervo da empresa. Tal alegação está amparada no artigo 229, da Lei 6404/76 e possui jurisprudência anterior, além do fato de o próprio conselho de classe prover e aprovar a referida decisão. Em análise à documentação de habilitação da empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., apontamos inconsistência na habilitação de demonstrativos contábeis. O profissional Silvio Simoni é técnico em contabilidade e nos documentos apresentados consta "análise de balanço" com apuração de índices contábeis, notas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 25 de outubro de 2023

Ano IX | Edição nº 1978

Página 6 de 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"

Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000

(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153

CNPJ: 45.141.132/0001-71

explicativas e relatório da administração com detida análise dos demonstrativos contábeis. Tal incumbência é vedada a técnicos contábeis, sendo permitidas somente para bacharéis em ciências contábeis, conforme resolução 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade, nos artigos 1 a 6, 8, de 19 a 26, 29, 30, de 32 a 36 e de 42 a 45, reforçados pelo ofício circular SEI nº. 1703/2019/ME, do Ministério da Economia".

Dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis que lhe foi concedido, a recorrente apresentou suas razões recursais aduzindo, em suma, a validade dos atestados apresentados em nome de outras empresas, para fins de comprovação da sua própria qualificação técnico-operacional.

A licitante **CONSTROESTE**, por sua vez, apresentou suas contrarrazões recursais, juntando, inclusive, precedentes de casos análogos ao presente, envolvendo a própria empresa **BRASTEC**, reforçando as razões que motivaram sua inabilitação e postulando, ao final, para que seja negado provimento ao recurso apresentado pela referida empresa.

Feito este breve relato dos fatos, passa-se a análise do recurso apresentado e das respectivas contrarrazões.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.

Em análise às razões recursais e as respectivas contrarrazões, constata-se que o recurso administrativo apresentado pela licitante **BRASTEC SERVIÇOS E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.**, **não merece provimento.**

Com efeito, diante da documentação apresentada pela recorrente, bem como do teor de suas razões recursais, **resta incontroverso nos autos** que, para supostamente comprovar sua **qualificação técnico-operacional**, referida licitante apresentou **Atestados de Capacidade Técnica emitidos em nome de outras pessoas jurídicas**, quais sejam: **Leão e Leão Ltda.** (fls. 1046/1048 e fls. 1052/1056), **Luma – Limpeza Urbana Meio Ambiente Ltda.** (fls. 1049/1051) **Colifran Construções e Comércio Ltda.** (fls. 1054/1060) e um em nome do **Sr. Carlos Eduardo Alvim** (fls. 1061/1062), atestando que ele, como pessoa física, executou os serviços descritos no referido atestado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 25 de outubro de 2023

Ano IX | Edição nº 1978

Página 7 de 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"

Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000

(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153

CNPJ: 45.141.132/0001-71

Sem ignorar esse fato, a recorrente pretende demonstrar em seu recurso que as **CATs – Certidões de Acervo Técnico** vinculadas aos respectivos atestados – **todas pertencentes ao profissional Sr. Carlos Eduardo Alvim** – teriam sido utilizadas para integralização do capital social da empresa **BRASTEC, o que supostamente validaria a utilização desses atestados para comprovação da sua aptidão técnico-operacional.**

Cumpra-se observar, contudo, que a **qualificação técnico-operacional** de uma empresa comprova-se mediante a apresentação de **Atestados de Capacidade Técnica emitidos em nome da empresa executora dos serviços** e devidamente registrados perante a entidade profissional competente, demonstrando a realização de serviços com grau de complexidade executiva e características semelhantes àquelas objeto do certame licitatório deflagrado.

A **qualificação técnico-profissional**, por sua vez, comprova-se mediante a apresentação do acervo do responsável técnico vinculado à empresa, detentor de **CAT – Certidão de Acervo Técnico** pela execução de obras e/ou serviços compatíveis com os que serão contratados.

Verifica-se, portanto, que há perfeita distinção entre as formas de demonstração e comprovação da **qualificação técnico-operacional** e da **qualificação técnico-profissional**, tratando-se de qualificações distintas, que não se confundem.

No caso em apreço, resta evidente que a licitante **BRASTEC** pretende se utilizar dos acervos técnicos (CAT's) pertencentes ao profissional, Sr. Carlos Eduardo Alvim, para a suposta demonstração da capacidade técnico-operacional da empresa, ou seja, pretende se utilizar de documento comprobatório da aptidão técnico-profissional para, **indevidamente**, demonstrar a aptidão técnico-operacional.

Contudo, essa pretensão exposta pela empresa **BRASTEC** não se sustenta, haja vista que **não há previsão legal que autorize a transferência do acervo técnico** da **PESSOA FÍSICA** para a **PESSOA JURÍDICA.**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 25 de outubro de 2023

Ano IX | Edição nº 1978

Página 8 de 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"

Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000

(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153

CNPJ: 45.141.132/0001-71

Esse, aliás, é o entendimento sedimentado pelo **TCU – Tribunal de Contas da União** a respeito do assunto, conforme ementa que segue:

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação da qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. Acórdão 2208/2016-Plenário – data da Sessão 24/08/2016 – Relator AUGUSTO SHERMAN.

Dentro deste cenário, constata-se que a integralização do capital social da licitante **BRASTEC** com a utilização de **CAT's – Certidões de Acervo Técnico** em nome do profissional vinculado a referida empresa, **não carrega para esta a aptidão técnica quanto a prestação de determinado serviço ou obra**, ou seja, não é capaz de servir como prova da capacidade técnica da empresa.

Portanto, no caso em apreço os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante **BRASTEC** em nome de outras pessoas jurídicas, **não comprovam que referida empresa possui a experiência mínima** para realização dos serviços sobre os quais recaíram as condições necessárias para qualificação técnica neste certame, **sendo absolutamente correta a sua inabilitação.**

Importante ressaltar, ainda, que **não houve a transferência de know-how entre pessoas jurídicas**, mediante a implementação dos institutos jurídicos legalmente previstos de **cisão, incorporação** ou **fusão** de empresas, hipóteses estas que, obedecidas as formalidades legais, até poderiam ser aceitas para fins de comprovação da aptidão técnico-operacional.

Aliás, o art. 229 da Lei Federal nº 6404/76 (Lei das S/As), que foi citado pela recorrente na intenção de recurso manifestada na Ata da Sessão Pública realizada no dia 06/10/2023, **não se aplica ao presente**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 25 de outubro de 2023

Ano IX | Edição nº 1978

Página 9 de 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"

Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000

(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153

CNPJ: 45.141.132/0001-71

caso, haja vista que referido dispositivo legal trata especificamente do instituto da **cisão de empresas**, assim dispondo: "Art. 229. A **cisão** é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão".

Ora, resta claro no presente caso que **não houve a transferência de parcelas do patrimônio de uma empresa para outra**, motivo pelo qual não há que se falar em cisão como equivocadamente quer demonstrar a recorrente.

Não se pode olvidar, também, que a licitante **CONSTROESTE** citou em suas contrarrazões ao menos **02 (dois) precedentes** relacionados a **casos idênticos ao presente**, inclusive envolvendo a própria recorrente **BRASTEC SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.**, nos quais referida empresa foi inabilitada dos respectivos certames licitatórios justamente por ter apresentado atestados em nome de outras empresas.

Tais precedentes demonstram e confirmam que a licitante, de fato, não possui experiência operacional própria capaz de habilitá-la em certames licitatórios.

Ainda, é necessário enfatizar que a **Certidão nº 857/2019**, emitida pelo CREA/SP (UGI/Barueri), citada pela recorrente no recurso apresentado, **apenas atesta/certifica que o Contrato Social da empresa foi levado a registro junto a entidade profissional**, não legitimando ou autorizando a empresa a utilizar esses atestados emitidos em nome de outras empresas para comprovação da sua própria aptidão técnica.

Essa conclusão pode ser extraída da parte final da referida certidão (fls. 1069 dos autos), onde consta expressamente que **"...esta certidão não confere prova de capacidade técnica atestada pela Certidão de Acervo Técnico, regulamentada pela referida Resolução acima"**.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 25 de outubro de 2023

Ano IX | Edição nº 1978

Página 10 de 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"

Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000

(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153

CNPJ: 45.141.132/0001-71

Vale dizer que, ao contrário do quanto mencionado pela recorrente na intenção recursal manifestada em ata, a entidade de classe (CREA) não aprovou a operação realizada entre pessoa física e jurídica, mas apenas certificou a existência dessa alteração contratual em nome da empresa **BRASTEC**, à vista dos documentos que foram apresentados para arquivamento perante a referida entidade.

Segundo Professor Marçal Justen Filho, o conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. (...) **Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª Ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 490.)

Destaca-se nossos Tribunais Superiores, já decidiram acerca que empresa licitante que não demonstram o cumprimento da qualificação técnica exigida pelo edital, devem ser inabilitadas do certame, nesse sentido temos os seguintes julgados:

LICITAÇÃO Mandado de segurança Sentença que denegou a segurança Impetrante que impugnou a habilitação da licitante vencedora Documentos juntados pela impetrante/apelante que não demonstram o cumprimento da qualificação técnica exigida pelo edital Ausência de direito líquido e certo da impetrante - Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1022238-12.2015.8.26.0053; Relator: Antônio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2019; Data de Registro: 28/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Autora que busca a habilitação em certame licitatório - Liminar indeferida



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 25 de outubro de 2023

Ano IX | Edição nº 1978

Página 11 de 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"

Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000

(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153

CNPJ: 45.141.132/0001-71

pele Juízo a quo Decisão que merece subsistir Revisão pelo juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento de liminar adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável Hipóteses não configuradas no presente caso Inexistência, no particular, da verossimilhança das alegações Documentação apresentada que não comprova a capacitação técnica da impetrante Negado provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2032123-61.2016.8.26.0000; Relator: Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2016; Data de Registro: 10/03/2016) RECURSO DA IMPETRANTE - Mandado de Segurança com pedido liminar Alegação de que a impetrante insurge-se contra a r. decisão que resultou na sua inabilitação na licitação modalidade concorrência pública nº 026/2014 (CPL Nº 1476/2014) destinada a selecionar empresa para a execução de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no município de Sorocaba, incluindo a containerização, a varrição de vias públicas e outros serviços correlatos - Pretensão da suspensão da licitação até análise das irregularidades e ilegalidades apontadas e, caso haja a assinatura do contrato administrativo decorrente da licitação em discussão, pede a revogação/anulação do referido ato/contrato administrativo Inadmissibilidade - Nos atestados de capacidade técnica (fls. 211, 214 e 218) não foram apresentadas as quantidades de toneladas compatíveis com a exigida pelo edital (94.200 Ton) - É dizer, agiu a autoridade coatora nos lindes estabelecidos no edital, especificamente no item 6.1.3. (fls. 43) - Princípio da vinculação ao edital Requisitos gerais da habilitação não cumpridos - Ato e mérito administrativo - Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos - Limita-se o controle jurisdicional, nos casos concretos, ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa - Assim, os aspectos de conveniência ou oportunidade não podem ser objeto desse controle - A autoridade jurisdicional pode dizer o que é legal ou ilegal, mas não o que é oportuno ou conveniente e o que é inoportuno ou inconveniente, dessa forma, cabe ao Judiciário controlar toda a atividade administrativa, desde que não invada o mérito conveniência e oportunidade das decisões discricionárias - Necessidade de dilação probatória, portanto, incabível no âmbito do "mandamus" - Inexistência de direito líquido e certo Exegese do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 - Prece-



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 25 de outubro de 2023

Ano IX | Edição nº 1978

Página 12 de 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"

Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000

(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153

CNPJ: 45.141.132/0001-71

dentos deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo – Sentença que denegou a segurança, mantida Recurso da impetrante, improvido. (TJSP; Apelação Cível 1030507-76.2014.8.26.0602; Relator: Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2017; Data de Registro: 27/09/2017).

Dentro deste contexto, observa-se que jamais a recorrente **BRASTEC** poderia se valer de Atestados de Capacidade Técnica pertencentes a terceiros para comprovar sua própria aptidão técnico-operacional, sendo que **sua pretensão não encontra respaldo na Lei de Licitações, tampouco em outras legislações aplicáveis.**

Por outro lado, embora a recorrente nada tenha mencionado em seu recurso, cumpre ressaltar que os Atestados de Capacidade Técnica juntados às fls. 1079/1080 e às fls. 1081/1082, emitidos em nome da própria recorrente, **não são suficientes para demonstrar sua aptidão técnica**, uma vez que além de não comprovarem a execução de todos os serviços exigidos pelo edital, atestam a execução de apenas alguns deles por 06 (seis) meses, bem inferior ao prazo de 03 (três) anos exigido pelo edital.

Conquanto está evidente que a Pregoeira e sua equipe de apoio, quando inabilitou a empresa **BRASTEC**, o fez em cumprimento ao princípio da vinculação ao edital.

Nesse aspecto nossos Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento no sentido de aceitabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme segue decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ademais, ressalte-se que na hipótese, não se mostram ilegais as exigências para serem analisadas pela Administração como etapa do processo licitatório para escolha da melhor proposta. Nesse passo, não vicejam os argumentos brandidos pela agravante para não observar as disposições do Edital de Licitação, discrepando na apresentação da documentação exigida no instrumento convocatório. Ora, a alegação de que as exigências seriam incompatíveis e contraditórias com a contratação, e que supostamente causariam restringiriam a eficácia da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 25 de outubro de 2023

Ano IX | Edição nº 1978

Página 13 de 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

livre concorrência, não tem o condão de cessar o procedimento licitatório. Não há, portanto, ilegalidade quanto às exigências impostas pelo Edital sucedida no caso em análise. Considera-se o Edital instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame. O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 3º da Lei das Licitações: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Ausente a ilegalidade no processo licitatório realizado pela Municipalidade para a aquisição de contratar serviço de transporte público coletivo de passageiros, vez que observa-se os princípios constitucionais administrativos, bem como pelo regramento disciplinado pela Lei nº 8.666/93. São estas as razões que me conduzem a ratificar a decisão agravada, nos moldes perfilhados pela Instância de origem. Posto isso, voto no sentido do desprovemento do recurso.

Voto 42140 Processo: 2002412-64.2023.8.26.0000 Agravante: Praiamar Transportes Eireli Agravado: Município de Caraguatatuba Comarca de Caraguatatuba Juiz prolator: Daniel Toscano 5ª Câmara de Direito Público - AGRADO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão por meio da qual o DD. Magistrado a quo em ação mandamental deferiu a medida liminar para suspender a exigência de atestado de capacidade técnica exigida no certame e indeferiu pedido de antecipação de tutela felito pela agravante para suspender o trâmite da Concorrência Pública 09/2022. O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente. Decisão mantida. Recurso desprovido." (grifo nosso)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 25 de outubro de 2023

Ano IX | Edição nº 1978

Página 14 de 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"

Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000

(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153

CNPJ: 45.141.132/0001-71

Destaca-se ainda que a empresa **BRASTEC**, em caso de não aceitação de alguma cláusula constante do edital, poderia utilizar da ferramenta de impugnação ao edital, o que não o fez, permanecendo inerte, nessa situação "aceitou as regras ali contidas".

Por fim, quanto as alegações da recorrente em relação a documentação apresentada pela empresa **CONSTROESTE**, as mesmas também são improcedentes.

Com efeito, a recorrente afirma em seu recurso que a assinatura do Balanço Patrimonial da referida empresa foi assinado por Técnico em Contabilidade, o que seria vedado pela Resolução 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade, pois tal atribuição seria própria de bacharéis em Ciências Contábeis.

Ocorre, no entanto, que Balanços Patrimoniais e demais demonstrações financeiras podem perfeitamente ser assinadas por profissionais Técnicos em Contabilidade, sendo vedado a estes apenas a realização de serviços de perícias contábeis, auditorias e revisões de balanços.

A propósito, em consulta ao próprio *site* do Conselho Federal de Contabilidade, consta a informação em "Perguntas Frequentes"¹, que "**Não há restrições para os técnicos quanto a assinatura de balanços, mas sim quanto a realização e Trabalhos de Auditoria, Perícia e Análise de Balanços entre outras**", o que afasta por completo as alegações da recorrente.

Ademais, conforme destacou a empresa **CONSTROESTE** em suas contrarrazões, o profissional que assinou os Balanços Patrimoniais apresentados pela recorrente **BRASTEC**, também é Técnico em Contabilidade, demonstrando, mais uma vez, serem desprovidas de qualquer fundamento as afirmações feitas pela recorrente nesse sentido.

Assim sendo, o recurso administrativo apresentado não merece ser provido.

¹ <https://cfc.org.br/fiscalizacao-etica-e-disciplina/perguntas-frequentes/prerrogativas-de-contadores-e-tecnicos-em-contabilidade/>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 25 de outubro de 2023

Ano IX | Edição nº 1978

Página 15 de 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"

Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000

(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153

CNPJ: 45.141.132/0001-71

3. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **BRASTEC SERVIÇOS E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.**, para o fim de **manter a inabilitação** da referida empresa e a **habilitação** da empresa **CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Esse é nosso parecer, a análise da Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio e ao Senhor Prefeito Municipal, na forma de costume.

S.m.j esse é nosso parecer.

Jose Bonifácio/SP, 23 de outubro de 2023.

WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL

OAB/SP nº. 184.881

Consultoria Jurídica



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 25 de outubro de 2023

Ano IX | Edição nº 1978

Página 16 de 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"

Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000

(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153

CNPJ: 45.141.132/0001-71

DESPACHO DE JULGAMENTO

Processo Licitatório nº. **057/2023**.

Pregão Presencial nº. **044/2023**.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela consultoria jurídica da municipalidade, como razões de decidir. Assim, determino a adjudicação e a homologação do presente certame.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados.

José Bonifácio/SP, 24 de outubro de 2023.

DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 25 de outubro de 2023

Ano IX | Edição nº 1978

Página 17 de 17

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Demonstrativo de Aplicação no Ensino

RECEITAS E DESPESAS DO ENSINO - PUBLICAÇÃO (ARTIGO 256 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL)

MUNICÍPIO: JOSÉ BONIFACIO

PERÍODO: 2º TRIMESTRE

EXERCÍCIO: 2023

RECEITAS ARRECADADAS	Acumulado	DESPESAS DO ENSINO	Acumulado
Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU	125.400,04	12.122 - Administração Geral da Secretaria da Educação	0,00
Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis	1.084.622,72	12.361 - Ensino Fundamental	8.869.829,68
Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza	3.252.353,16	12.365 - Educação Infantil	4.074.696,17
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.040.874,50	12.366 - Educação de Jovens e Adultos	0,00
Dívida Ativa de Impostos	679.640,52	12.367 - Educação Especial	0,00
Atualização de Dívida Ativa de Impostos	361.138,30	(=) Total da Despesa do Ensino	12.944.525,85
Multa/Juros provenientes de impostos	0,00	(-) Despesas c/ Recursos do QSE, Convênios e Outros	5.283.737,00
Fundo de Participação dos Municípios	21.926.199,03	(-) Despesas c/ Rendimentos de Aplicações - Conta LDB	3.736,28
Imposto Territorial Rural	110.753,87	(-) Despesas c/ Recursos de Operações de Crédito	0,00
Desoneração de Exportações (LC-87/96)	0,00	(=) Total da Despesa com Recursos Próprios	7.657.052,57
Imposto s/ Circ. de Mercadorias e Serviços	19.984.326,76	(+) Despesas realizadas com Recursos do FUNDEB	9.902.019,94
Imposto s/ Propriedade de Veículo Automotor	8.892.747,13	(+) Valor Efetivamente Retido ao FUNDEB	0,00
Imposto s/ Produto Industrial s/ Exportação	111.562,30	(-) Parcela Empenhada do Ganho Líquido - FUNDEB	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	58.569.618,33	(=) TOTAL APLICADO NO ENSINO	17.559.072,51
QSE, Convênios e Outros Recursos Adicionais	3.572.799,34	APLICAÇÃO NO ENSINO (ART. 212 CF)	29,98%
Rendimentos de Aplicação Financeira - Conta LDB e Adicionais	97.127,65		
Recursos de Operações de Crédito	0,00	FUNDEB	
Recursos recebidos do FUNDEB	10.623.976,43	Aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB	92,36%
Rendimentos de Aplicação Financeira do FUNDEB	96.912,24	Aplicação nos profissionais do Magistério - FUNDEB	92,36%
TOTAL DOS RECURSOS ADICIONAIS	14.390.815,66		
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	72.960.433,99		

MARIA ELISA HERNANDES SIMOES LIMA
Secretário(a) da Educação

DILMO RESENDE DE CARVALHO
Prefeito(a) Municipal

JOSÉ CARLOS REAL
Contador(a)